



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 À SESSÃO  
 Distribua-se pelos Srs. Deputados  
 \_\_\_\_\_  
 O Presidente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE E

SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Para a Comissão de Política Geral

12 / 9 / 91

Para parecer até 8 / X P / 91

O Presidente,

*[Handwritten signature]*

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

1492

Nossa referência

pº pp

Porta Delgada,

1331-09-06

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/91 -  
 ESTATUTO DAS CASA DO POYO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo, de enviar a V. Exª. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

*[Signature]* O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten signature: Neli Machado Weitzel]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
 AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada 01368 Proc. Nº 102  
 Data 21/09/12

Anexo: o mencionado  
 NSIGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 Título: Proposta Dec. Leg. Regional  
 Ass.: Estatuto das Casas do Povo  
 Entrada n.º 14/91 de 21/09/12  
 Arquivo n.º 102  
 O Responsável  
*[Signature]*  
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*[Handwritten mark]*

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/91

*submetida à Assembleia Legislativa Regional.*

*14*

*17/91*

O Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, alterou substancialmente o estatuto jurídico das Casas do Povo constante do Decreto-Lei nº 4/82, de 11 de Janeiro, com especial incidência na dependência tutelar relativamente ao sector da segurança social, que é extinta, no que diz respeito à criação, extinção e destino dos bens, cuja disciplina é remetida para o Código Civil, e ainda no que se refere aos trabalhadores, relativamente aos quais foi estabelecida a possibilidade de integração, em determinadas condições, nos serviços de segurança social, a contagem do tempo de serviço desde 18 de Outubro de 1955 para efeitos de reforma e a transferência para as Casas do Povo das responsabilidades com as remunerações dos respectivos trabalhadores, a partir de 31 de Dezembro de 1991.

A Região tem seguido uma política própria em relação às Casas do Povo, traduzida em vultuosos investimentos com instalações, numa intensa cooperação técnica e financeira e, sobretudo, na utilização generalizada destas instituições como terminais de segurança social e de saúde, como forma privilegiada de aproximação da administração aos utentes nos referidos sectores.

Esta política conforma um especial interesse da Região no que concerne às Casas do Povo e determina a introdução de algumas adaptações no regime constante do Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Pretende-se, sobretudo, salvaguardar a manutenção das instalações das Casas do Povo ao serviço das populações, independentemente da sobrevivência destas instituições, assegurar a continuação do programa de descentralização dos serviços de segurança social e de saúde e garantir a segurança no emprego dos trabalhadores.

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**ARTIGO 1º**

**Objecto**

O Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, é aplicado na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

**ARTIGO 2º**

**Pessoal**

1 - Os trabalhadores administrativos que, a qualquer título, estejam ao serviço das Casas do Povo, afectos a tarefas do âmbito da segurança



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3

(a) .....

(b) .....

social, serão integrados nos quadros dos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias, nos termos a estabelecer por Decreto Regulamentar Regional, desde que exerçam funções em regime de tempo completo e com subordinação hierárquica, ficando abrangidos pelo regime jurídico da função pública.

2 - Para todos os efeitos decorrentes da antiguidade será contado o tempo de serviço prestado nas Casas do Povo, assim como os períodos de exercício de funções nos serviços e organismos da administração pública, desde que não tenha havido interrupções.

3 - Os restantes trabalhadores mantêm-se vinculados ao quadro da correspondente Casa do Povo, na dependência do respectivo órgão directivo, continuando abrangidos pelo regime de trabalho que lhes seja aplicável na data da entrada em vigor do presente diploma.

### ARTIGO 3º

#### Redistribuição de efectivos

1 - Os trabalhadores das Casas do Povo extintas, que não sejam abrangidos pela integração nos quadros dos serviços de freguesia, transitarão para outras Casas do Povo que se mantenham em funcionamento.

2 - Os acordos de cooperação com Casas de Povo que deixem de prestar serviços à segurança social devem ser rescindidos de imediato, sem

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

4

*[Handwritten mark]*

(a) .....

(b) .....

prejuízo da manutenção do financiamento indispensável ao pagamento dos trabalhadores cujas admissões tiverem sido visadas pela Direcção Regional de Segurança Social.

3 - O financiamento referido no número anterior poderá ser condicionado à redistribuição dos efectivos por outras Casas do Povo de localidades próximas, tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas mesmas.

**ARTIGO 4º**

**Apoio administrativo**

Os trabalhadores administrativos dos serviços de freguesia, para além das funções que lhes forem atribuídas em matéria de segurança social, assegurarão o apoio administrativo às Casas do Povo em que forem instalados, em condições a estipular no acordo de cooperação, e aos postos de saúde que funcionarem nas mesmas.

**ARTIGO 5º**

**Património**

1 - Os bens próprios e a posição contratual de arrendatário das Casas do Povo extintas, passam automaticamente para as freguesias respectivas,

[a] - Departamento Governamental.

[b] - Direcção Regional.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

6

(a) .....

(b) .....

**ARTIGO 7º**

**Extinção**

1 - Para além do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, durante o período de cinco anos, poderão ser extintas por despacho fundamentado do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, as Casas do Povo que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Localizadas nas sedes dos Concelhos;
- b) Que não tenham pelo menos 50 sócios com as quotas em dia;
- c) Que permaneçam por mais de um ano sem órgãos constituídos nos termos legais;
- d) Que prossigam actividades que não correspondam aos seus fins estatutários de promoção social e cultural e que sejam manifestamente prejudiciais para a comunidade.

2 - O despacho de extinção está sujeito a publicação na II Série do Jornal Oficial e deve indicar, para além dos motivos da extinção, o destino do pessoal e o eventual interesse dos serviços de segurança social e de saúde em manterem a utilização das instalações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

7

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE E  
SEGURANÇA SOCIAL**

**ANTÓNIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENESES**

Aprovada em Conselho, Santa Cruz da Graciosa, 24 de Julho de 1991





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a)

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**(APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 246/90, DE 27 DE JULHO)**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1 - Introdução**

O estatuto legal das Casas do Povo consta do Decreto-Lei nº 4/82, de 11 de Janeiro, aplicado na Região com as adaptações constantes do Decreto Regulamentar Regional nº 31/82/A, de 11 de Agosto.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, introduziu alterações significativas naquele estatuto, designadamente:

Revogou as disposições relativas à dependência tutelar face ao sector da segurança social.

Remeteu para o código civil as matérias da criação, extinção e destino dos bens neste último caso.

Estabeleceu, relativamente aos trabalhadores, a possibilidade de integração, em determinadas condições, nos centros regionais de segurança social, a contagem de tempo de serviço desde 18 de Outubro de 1955 para efeitos de reforma e a transferência para as Casas do Povo das responsabilidades com as remunerações dos trabalhadores não integrados, a partir de 31 de Dezembro de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a)

A Região tem seguido uma política própria em relação às Casas do Povo, traduzida em vultuosos investimentos com instalações, numa forte cooperação técnica e financeira e, sobretudo, na utilização intensiva destas instituições como terminais de segurança social e de saúde, como forma privilegiada de descentralização e de aproximação da segurança social e da saúde aos utentes.

Esta política determina agora a adopção de algumas medidas, face ao novo enquadramento legal, as quais constituem o objecto da presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Em linhas gerais são introduzidas as adaptações constantes dos números seguintes, tendo em conta as fundamentações que se enunciam.

## 2 - Pessoal

Os trabalhadores administrativos das Casas do Povo são integrados nos Centros de Prestações Pecuniárias, desde que exerçam funções do âmbito da segurança social, em regime de tempo completo e com subordinação hierárquica.

Entendem-se como integrando o grupo do pessoal administrativo as categorias das carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo.

Serão abrangidos pela integração 147 oficiais administrativos e 14 escriturários-dactilógrafos, perfazendo um total de 161 trabalhadores.

A integração destes trabalhadores na função pública corresponde ao interesse manifestado pelos mesmos mas, sobretudo, corresponde ao interesse público de assegurar, de forma mais eficaz e responsável, o funcionamento dos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias sem qualquer acréscimo de despesas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a)

públicas e contando desde logo com a experiência e conhecimentos acumulados pelos trabalhadores.

Resolve-se, por outro lado, a questão da hierarquia e da responsabilidade disciplinar destes trabalhadores, face aos deveres resultantes do exercício de funções de segurança social envolvendo, nomeadamente, o manuseamento de avultadas quantias em dinheiro, sendo certo que perante as irregularidades ou faltas detectadas as direcções nem sempre sabem ou querem exercer os poderes inerentes à sua posição de entidade patronal

Em contrapartida da saída destes trabalhadores das Casas do Povo, os mesmos assegurarão o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento, em termos a definir em acordo de cooperação.

A integração dos trabalhadores foi também a solução encontrada a nível nacional para assegurar o funcionamento dos serviços locais de segurança social.

Considerou-se a exigência de dois anos de serviço, inferior à prevista na legislação nacional, que é de três anos, pretendendo-se abranger um maior número de trabalhadores, no que se seguiria o exemplo previsto no Decreto Legislativo Regional nº 12/90/A, de 27 de Julho, para a regularização da situação do pessoal com vínculo precário.

Contudo, a exigência de 2 anos de serviço excluiria apenas 9 trabalhadores da integração, sendo certo que também estes desempenham funções de segurança social em freguesias em que convém assegurar de imediato a descentralização dos serviços, pelo que se concluiu pela vantagem de não exigir qualquer período mínimo de prestação de serviço.

Quanto ao pessoal não abrangido pela integração - pessoal pertencente a outros grupos profissionais - a segurança social assegurará o financiamento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

18

## Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a)

indispensável ao pagamento das remunerações, desde que as respectivas admissões tenham sido visadas pela Direcção Regional de Segurança Social.

Essa medida não é delimitada no tempo, diferentemente do que estabelece o Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, em que os centros regionais de segurança social apenas asseguram a manutenção do pagamento das remunerações do pessoal das Casas do Povo até 31 de Dezembro de 1991.

Pretende-se contribuir para a sobrevivência das Casas do Povo, que, na generalidade, geram receitas próprias insignificantes, assegurar a manutenção dos postos de trabalho e, de certo modo, honrar o compromisso tácito que a administração assumiu ao visar as admissões.

Finalmente, fixam-se regras de redistribuição de efectivos em caso de extinção, assim como nos casos em que se verifique sub-ocupação dos trabalhadores

Os interesses a proteger são, mais uma vez, a segurança do emprego em termos socialmente aceitáveis e também o incentivo às Casas do Povo que revelarem dinamismo.

### 3 - Património

As Casas do Povo dispõem de um considerável acervo de bens constituído, quase exclusivamente, por imóveis cuja aquisição, construção e manutenção foram asseguradas por financiamentos do sector da segurança social em volumes que justificam a adopção de regras próprias em relação ao destino dos bens em caso de extinção.

Para além das despesas de manutenção, de 1976 a 1990 foram investidos mais de um milhão de contos na construção de 40 polivalentes de Casas do Povo.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a)

Prevê-se, por isso, em conformidade com a solução preconizada no Programa do Governo, que no caso de extinção das Casas do Povo os respectivos bens reverterão para as correspondentes Freguesias.

Assegura-se, porém a manutenção do direito à utilização das instalações pelos serviços de segurança social e de saúde, estatuidando-se que a repartição dos encargos de manutenção deverá ser estipulada em acordo entre as partes interessadas.

#### 4 - Extinção

O Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, revogou as disposições do Decreto-Lei nº 4/82, de 11 de Janeiro, que atribuíam ao Ministro dos Assuntos Sociais (na Região ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais) a competência para criar e extinguir Casas do Povo.

Tal intervenção administrativa manifestava-se indesejável por constituir uma intromissão na liberdade de associação.

Contudo, constata-se que a inércia dos sócios, a inexistência de órgãos constituídos nos termos legais e a implantação em sedes de conselho, contrariando as finalidades estatutárias de promoção do desenvolvimento e bem-estar das populações do meio rural, inviabilizam a dinamização de algumas Casas do Povo que há muito não desenvolvem qualquer actividade e impedem o aproveitamento do pessoal e das instalações para outras finalidades úteis à comunidade.

A inércia ou inexistência dos associados impede igualmente que se constituam assembleias gerais para deliberar oa extinção das Casas do Povo e o destino dos bens e do pessoal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a).....

A segurança social não pode continuar a suportar a manutenção de tais pesos mortos, em evidente detrimento de melhores causas.

Prevê-se, por isso, embora transitoriamente e em casos delimitados, a possibilidade de extinção das Casas do Povo por via administrativa, quando as populações não manifestarem activamente o seu interesse na dinamização das mesmas.

Esta solução permitirá acautelar os postos de trabalho e assegurar que os bens possam continuar a ser usufruídos pela comunidade.

#### 5 - Acordos de cooperação

A regulamentação da integração do pessoal das Casas do Povo na função pública será inserida no contexto da criação dos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

Estes serviços substituirão as Casas do Povo nas tarefas de segurança social que lhes estão cometidas por delegação.

Apesar disso, continuarão a ser celebrados, sempre que necessário, acordos destinados a assegurar a máxima aproximação da segurança social aos utentes.

A própria proposta de Decreto Legislativo Regional prevê uma modalidade de cooperação das Casas do Povo com o Instituto de Acção Social nas áreas do apoio social para as quais estão legalmente vocacionadas e que se espera virem a constituir novas motivações para a recuperação do prestígio e, sobretudo, da utilidade social daquelas instituições.